



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2012
(Apenso ao Projeto de Lei nº 2.178, de 2011)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, oriundo do Senado Federal, estabelece regras para o exercício da profissão de cuidador da pessoa idosa.

Neste sentido, define o cuidador como o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:

- prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;
- auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

- cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde, desde que autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável pela prescrição;

- auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.178, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Folleto, que dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador.

A Proposição define cuidador como o profissional responsável por cuidar de idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

São necessários, para o exercício da profissão os seguintes requisitos: comprovante de conclusão de ensino fundamental; comprovante de conclusão de curso de qualificação básica para a formação de cuidador.

Fica garantido, no entanto, o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade de cuidador por pelo menos dois anos até a data de publicação da Lei.

Compete ao cuidador em relação à pessoa cuidada:

- atuar na ligação entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde;

- escutar, estar atento e ser solidário;

- auxiliar nos cuidados de higiene;

- estimular e ajudar na alimentação;

- ajudar na locomoção e nas atividades físicas, bem como nas atividades de lazer e ocupacionais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

- administrar as medicações, conforme a prescrição e orientação de profissional habilitado de saúde;
- comunicar ao profissional habilitado de saúde sobre mudanças no estado de saúde da pessoa cuidada;
- outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida e recuperação da saúde da pessoa cuidada.

Os Projetos de Lei nºs 4.702, de 2012, e 2.178, de 2011, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam, nesta legislatura, em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às referidas Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após debates com diversos setores da sociedade civil, mediante audiências públicas nesta Casa e no meu Estado, o Rio de Janeiro, foi construído um conceito mais abrangente denominado “Cuidador Social”.

Neste sentido, define-se “Cuidador Social” como o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência onde são necessários cuidados, realizados por ações destinadas a promover o bem estar, a saúde, a segurança, a autonomia e a independência das pessoas, consideradas as condições, limitações e necessidades pessoais, familiares, culturais, econômicas, sociais e comunitárias; respeitando a individualidade e a dignidade humana.

Esta nova abordagem conceitual possibilitará dar respostas às demandas da sociedade que necessita deste tipo de profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

O “Cuidador Social” permitirá ao Brasil enfrentar a inversão da pirâmide demográfica que ocorrerá nos próximos 30 anos. O projeto de lei em tela afeta diretamente cerca de 20 milhões de idosos, número este que se elevará significativamente nas próximas décadas, devendo atingir 63 milhões de idosos até 2050.

Com o objetivo de não reservar exclusividade ao público idoso, este profissional também poderá atender outras demandas, pessoas acamadas, pessoas com deficiência, doentes, temporariamente incapacitadas, entre outros, para atingir um público mais abrangente.

As funções podem ser exercidas no âmbito do domicílio da pessoa que necessite de cuidados ou equivalente.

São atribuições do cuidador social os cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos via oral e outros procedimentos de saúde, desde que orientados por profissional de saúde habilitado e responsável pela prescrição.

Veda ao empregador pessoa física exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados a necessidade do cuidado, em especial serviços domésticos de natureza geral.

Qualifica-se para o exercício da profissão de cuidador social o maior de dezoito anos, com ensino fundamental completo ou que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador social, de natureza presencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, cuja carga horária e conteúdo mínimo deverão ser estabelecidos em regulamento no prazo de até um ano a contar da data de publicação da Lei.

Ficam dispensadas da exigência da conclusão de curso de formação as pessoas que venham exercendo a função de cuidador há, no mínimo, dois anos, desde que nos dois anos seguintes concluam o curso de formação ou programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Quanto às abordagens acerca do contrato de trabalho, estão elencados no texto deste projeto as leis que impactam nas relações empregatícias desses profissionais.

Quanto às penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, ficam aumentadas em 1/3 quando cometidas por cuidador social no exercício de sua profissão.

Por todo o exposto, e tendo em vista o indiscutível mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.178, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.702, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.702, DE 2012

(Apenso Projeto de Lei nº 2.178, de 2011)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador social e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O exercício da função de cuidador social é regido pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. O cuidador social é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência em ações destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e a independência da pessoa cuidada, consideradas as condições, limitações e necessidades desta pessoa e de seus familiares.

Art 2º. Compete ao cuidador social, dentre outras funções:

I - prestação de apoio na convivência social da pessoa necessitada de cuidado;

II – auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa que necessita de cuidados, inclusive em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.

III – auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal, ambiental e de nutrição, e;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

IV- auxílio e acompanhamento relacionado aos cuidados preventivos de saúde e à administração via oral de medicamentos.

§ 1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa necessitada de cuidados ou equivalente, bem como onde houver necessidade.

§ 2º O cuidador social, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa que necessite de cuidados.

§ 3º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso IV deste artigo deverão ser orientados por profissional de saúde habilitado e responsável por sua prescrição.

§ 4º As funções do cuidador social serão fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautados pela ética, respeito e solidariedade.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador social o maior de 18 (dezoito) anos, com ensino fundamental completo, que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador social, de natureza presencial, conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal.

§ 2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador social por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

§ 3º São dispensados da exigência de conclusão de curso de formação as pessoas que exercem a função há, no mínimo, dois (2) anos, desde que nos dois (2) anos seguintes cumpram essa exigência.

Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador social será regido:

I – pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, quando contratado por pessoa física para prestar serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial;

II – pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, quando contratado para prestar serviços a empregador definido no art. 2º da referida lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

Art. 5º É vedado ao empregador exigir do cuidador social a realização de outros serviços, além daqueles voltados à necessidade da pessoa cuidada, em especial serviços domésticos de qualquer natureza.

Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa de baixa renda que necessite de cuidados, inclusive por intermédio da oferta de cuidadores sociais.

Parágrafo único. O cuidador social atuará em parceria com as equipes públicas, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.

Art. 7º O contratante responderá por quaisquer danos ou riscos à integridade física e psíquica da pessoa assistida, caso não assegure ao cuidador social as orientações e treinamentos necessários e pertinente às necessidades do assistido.

Art. 8º Aumentam-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador social no exercício de sua função.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Comissões, em de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA